CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 275/2025

Institui o Programa Municipal de Apoio às Gestantes em Situação de Crise, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Apoio às Gestantes em Situação de Crise, com o objetivo de oferecer acolhimento e suporte a mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade emocional, social ou econômica, especialmente àquelas que enfrentem dificuldades relacionadas à continuidade da gestação.

Art. 2° São diretrizes do Programa:

I - garantir atendimento digno, humanizado e sigiloso às gestantes em situação de crise;

II - promover alternativas seguras frente a situações de vulnerabilidade;

III - fortalecer redes de apoio social, familiar, comunitária e institucional;

IV - articular políticas públicas de assistência social, saúde e educação com foco na proteção à mulher gestante;

V - respeitar a autonomia e a liberdade de consciência das mulheres atendidas.

Art. 3° O Programa será desenvolvido por meio das seguintes ações:

I - atendimento psicológico e psicossocial gratuito às gestantes;

II - encaminhamento aos serviços de saúde, com prioridade para pré-natal e acompanhamento médico;

III - orientação jurídica sobre os direitos da gestante e dos nascituros;

IV - campanhas informativas sobre os direitos da gestante e os serviços públicos disponíveis;

V - articulação com centros de acolhimento e entidades da sociedade civil que atuem na proteção à maternidade;

VI - orientação e encaminhamento, quando necessário, para programas de adoção legal ou instituições de acolhimento materno-infantil.

Art. 4° O Poder Executivo poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou convênios com:

I - organizações da sociedade civil, incluindo entidades religiosas e casas de apoio à mulher;

II - profissionais voluntários das áreas de Psicologia, Assistência Social, Medicina, Enfermagem e Direito;

III - instituições públicas ou privadas comprometidas com a promoção de apoio à gestante.

Art. 5° O Município garantirá canais de acesso ao Programa, per meio de:

I - linha telefônica gratuita e sigilosa;

II - atendimento nas unidades básicas de saúde e centros de referência de assistência social;

III - plataformas digitais oficiais da administração pública.

Art. 6° Todos os atendimentos prestados deverão respeitar o sigilo profissional, a privacidade e a autonomia das gestantes, assegurando escuta qualificada e livre de qualquer forma de constrangimento.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral